



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.265 - MT (2014/0034216-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E
TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANA REGINA RAGNINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. MATERIAL PROCESSADO PARA USO FINAL. INEXIGIBILIDADE DA ATPF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, o julgado em exame não afastou o poder-dever de fiscalização pelo IBAMA, no âmbito de suas competências, mas concluiu que a autuação, concretamente considerada, feriu o direito líquido e certo do impetrante. Não há, portanto, vício a ser corrigido pelo recurso de integração.

3. No que se refere à necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito, é de se observar que a Corte Regional não se manifestou sobre a referida questão. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.

4. Extrai-se do acórdão que o material fiscalizado não estaria em seu estado *in natura* ou bruto, mas sim processado, pois se tratava de produto para confecção de "decks" de piscinas, pronto para exportação. Rever tal posicionamento demanda revisão do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Tratando-se de "subproduto acabado e manufaturado para uso final", a ATPF se mostra inexigível, conforme dispõe o art. 14 da Portaria 44-N193.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.265 - MT (2014/0034216-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise de questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Sustenta, também, a necessidade da ATPF para o transporte de madeira em qualquer de suas fases de beneficiamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.265 - MT (2014/0034216-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão hostilizada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, manejado em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos:

AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRODUTO BENEFICIADO PARA CONFEÇÃO DE DECKS. INEXIGIBILIDADE. PORTARIA 44-N193.

1. Sustenta a parte apelante, em síntese, que a prova dos autos demonstra que transportava "subproduto acabado e manufaturado para uso final", caso em que a ATPF é inexigível, conforme dispõe o art. 14 da Portaria 44-N193.

2. O art. 1º da Portaria 44-N193 do IBAMA exige ATPF para "produto florestal de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo". O § 1º descreve produto florestal como sendo aquele que se encontra no seu estado bruto ou "in natura".

3. Há prova nos autos que a madeira objeto da apreensão não se encontrava em estado bruto, ou in natura. Ao contrário, há demonstração de que se tratava de produto para confecção de "decks" de piscinas, com destinação ao mercado norte-americano. Dessa forma, não se afigura em consonância com a Portaria 44-N/93 do IBAMA a autuação do impetrante por não portar ATPF no ato da fiscalização, razão pela qual a sentença merece reforma.

4. Apelação da impetrante provida para conceder a segurança vindicada, anulando os autos de infração ns. 328220, série "D" e 328219, série "D".

Sustenta o agravante a existência de afronta aos arts. 535, II, do CPC; 1º, *caput*, e 8º, *caput*, da Lei n. 1.533/51; 32 do Decreto n. 3.179/99; e 70 da Lei n. 9.605/98.

Alega que não foram apreciadas questões importantes ao deslinde da controvérsia, especialmente o reconhecimento do poder-dever do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IBAMA em proceder a atuação de conduta considerada como infração administrativa. Assevera, também, que os argumentos da impetração necessitariam de dilação probatória para sua comprovação, o que impossibilitaria utilização do mandado de segurança. Aduz que a dispensa de ATPF só é justificada nos casos em que as madeiras não estivessem beneficiadas, não sendo esse o caso dos autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Não merece prosperar a irresignação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, porquanto, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, pois decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

(...)

7. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 505.201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2014)

Na espécie, o julgado em exame não afastou o poder-dever de fiscalização pelo IBAMA, no âmbito de suas competências, mas concluiu que a atuação, concretamente considerada, feriu o direito líquido e certo do impetrante. Não há, portanto, vício a ser corrigido pelo recurso de integração.

No que se refere à necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito, é de se observar que a Corte de origem não se manifestou sobre a referida questão. Desse modo, carece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Por fim, extrai-se do acórdão que o Tribunal Regional entendeu que o material fiscalizado não estaria em seu estado *in natura* ou bruto, mas sim processado, pois se tratava de produto para confecção de "decks" de piscinas, pronto para exportação (e-STJ, fl. 309):

Por fim, as notas fiscais referentes à madeira apreendida especificam, no campo "descrição dos produtos", "MADEIRA DE ESPÉCIE IPE (TABEBUIA SSP) APLAINADO DECK SAS" (fls. 25/26).

O art. 1º da Portaria 44-N193 do IBAMA exige ATPF para "produto florestal de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo". O § 1º descreve produto florestal como sendo aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*.

Há prova nos autos que a madeira objeto da apreensão não se encontrava em estado bruto, ou *in natura*. Ao contrário, há demonstração de que se tratava de produto para confecção de "decks" de piscinas, com destinação ao mercado norte-americano. Dessa forma, não se afigura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a Portaria 44-N/93 do IBAMA a autuação do impetrante por não portar ATPF no ato da fiscalização, razão pela qual entendo que a sentença merece reforma.

A revisão dessas premissas fáticas de julgamento atrai o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

No ponto:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente.

2. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 229.623/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0034216-6

AgRg no
AREsp 477.265 / MT

Números Origem: 00079277720044013600 200436000079263 79277720044013600 8902005

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANA REGINA RAGNINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANA REGINA RAGNINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.